Projeto de Lei n° 614/2022
Interessado: Milklei Leite

PARECER

"Parecer da Comissão de Transportes, Legislação Participativa e Assuntos Metropolitanos sobre o projeto de lei que institui junto a Guarda Municipal do Natal, o grupamento de Rondas Ostensivas com Motocicletas - ROMO, e dá outras providências. **VOTO PELA APROVAÇÃO.**

I - DA FUNDAMENTAÇÃO

Vem ao exame desta Comissão, o projeto de Projeto de lei nº 614/2022 de autoria do vereador Milklei Leite, que "institui junto a Guarda Municipal do Natal, o grupamento de Rondas Ostensivas com Motocicletas - ROMO, e dá outras providências".

Em seus 07 (sete) artigos o Projeto de Lei nº 614/2022, assim dispõe (i) fica instituído junto a Guarda Municipal do Natal, o grupamento operacional especializado denominado Rondas Ostensivas com Motocicletas - ROMO. (art. 1º); (ii) o grupamento tem por finalidade contribuir com a segurança da proteção aos bens, serviços e instalações do Município, com emprego de servidores treinados e equipados no patrulhamento com motos em vias públicas, direcionando o seu foco de atuação nas rondas preventivas e apoio operacional. (art. 2º); (iii) o grupamento deverá realizar patrulhamento motorizado em todo o município, prestar apoio às demais equipes da corporação com o benefício do seu rápido deslocamento. (art. 3º); (iv) os componentes da ROMO deverão participar de cursos e treinamentos específicos como execução da pratica de manobras, deslocamentos e desembarque, escolta de veículos, fechamento e liberação de vias com uso de motos, conduta de patrulha em vias não pavimentadas e pilotagem segura entre outros envolvendo o aperfeiçoamento para motociclistas.. (art. 4º). (v) o poder Executivo Regulamentará essa lei, criando atribuições específicas, insígnia do brasão do grupamento, os uniformes, equipamentos e tipo de motocicleta e cilindradas a serem utilizados pelos integrantes da ROMO. (art. 5º). (vi) as despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotação própria do orçamento vigente, suplementadas se necessário (art. 6º). (vii) vigência (art. 7º).

De acordo com o autor, a instituição da Ronda Ostensiva com Motocicletas no âmbito do Município de Natal reforça o patrulhamento nas ruas, garante proteção à população, maior efetividade na preservação dos bens municipais e também realizará trabalho efetivo durante a entrada e saída dos estudantes nas escolas. Segundo ele ainda, essa iniciativa se constitui em aperfeiçoamento na segurança públicas de Natal

A Lei Federal nº 13.022, de 8 de agosto de 2014, dispôs sobre o Estatuto Geral das Guardas Municipais, disciplinando normas gerais a serem aplicadas às guardas municipais. Ao tratar da criação, o art. 6º, da referida lei federal assim preceitua:

> **Art. 6º O Município pode criar, por lei, sua guarda municipal.**
> **Parágrafo único. A guarda municipal é subordinada ao chefe do Poder Executivo municipal.**

No contexto da segurança pública, o artigo 144, § 8º da Constituição Federal assim dispôs sobre a guarda municipal:

> **Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos.**
> **(....)**
> **§ 8º Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei.**

Desta forma, as Guardas municipais ganharam novas atribuições, dentre elas a função de proteção municipal preventiva.

Por derradeiro, atribuiu também o texto constitucional competência aos Municípios para legislar sobre os assuntos de interesse local, podendo suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber (art. 30, I e II).

Sobre as Guardas Municipais, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) firmou entendimento de que elas integram o Sistema de Segurança Pública. Na decisão majoritária, tomada no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 995, o Plenário afastou todas as interpretações judiciais que excluíam essas instituições do Sistema de Segurança Pública.

De todo o exposto, constata-se que a iniciativa do referido projeto reveste-se de muita importância a coletividade natalense, embora entenda caber ao Poder Executivo dispor a criação de órgãos da Administração Pública, bem como legislar sobre a criação de cargos e o regime jurídico dos servidores.

II – DO VOTO

Assim, após análise do referido projeto, sob a ótica de análise que cabe a esta Comissão concedo **PARECER FAVORÁVEL**

Natal/RN, 15 de fevereiro de 2024.

Atenciosamente,

Aroldo Alves da Silva
VEREADOR